



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 28437**

**CONSULTA (CTA) N. 98-56.2013.6.24.0000 – REGISTRO DE CANDIDATO**

Relator: Juiz **Luiz César Medeiros**

Consulente: Amauri Soares, Deputado Estadual

- CONSULTA – DÚVIDAS A RESPEITO DO ALCANCE DE DISPOSITIVOS DISCIPLINANDO A NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO PARA REGISTRO DE CANDIDATURA (CE, ART. 90 E LEI N. 9.504/1997, ART. 4º) – INDAGAÇÕES DIRIMIDAS, EM PARTE, PELA MERA LEITURA DA LEI – NÃO-CONHECIMENTO – TERMOS JURÍDICOS EQUIVALENTES PREVISTOS EM NORMAS LEGAIS DISTINTAS – QUESTÕES CONHECIDAS E RESPONDIDAS EM PARTE.

1. Não se conhece de consulta com indagações que podem ser dirimidas pela mera leitura do texto da lei, tornando despicienda qualquer interpretação da Justiça Eleitoral.

2. O termo “diretório”, previsto no art. 90 do Código Eleitoral, deve ser entendido como qualquer órgão diretivo que, em conformidade com as regras do respectivo estatuto partidário, represente a agremiação na circunscrição da eleição e tenha poderes para realizar convenção destinada à escolha de candidatos.

Outrossim, constitui expressão correspondente ao termo “órgão de direção” previsto no art. 4º da Lei n. 9.504/1997. São termos jurídicos equivalentes, destinados a disciplinar idêntica matéria.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer em parte da consulta, respondendo as indagações remanescentes nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 7 de agosto de 2013.

  
Juiz LUIZ CÉZAR MEDEIROS  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**CONSULTA (CTA) N. 98-56.2013.6.24.0000 – REGISTRO DE CANDIDATO**

### RELATÓRIO

O Deputado Estadual Amauri Soares, eleito pelo Partido Democrático Trabalhista, formulou consulta contendo as seguintes indagações (fls. 2-3):

“01. O art. 90 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, proíbe o registro de candidatos cujos partidos não tenham diretório devidamente registrado na circunscrição em que deva ocorrer determinado pleito?”

02. Para fins de inscrição de candidatos, em cumprimento ao art. 90 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, o que se entende por ‘diretório’?

03. De acordo com o art. 4º da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, o ‘órgão de direção’ que deve ser constituído para habilitar um candidato a participar de eleição, antes que se inicie o período reservado para a realização das convenções, corresponde ao “diretório” partidário, de que trata o art. 90 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965?

04. No ano em que deva ocorrer determinada eleição, qual a data limite de que dispõe os partidos políticos de uma circunscrição para eleger os seus diretórios com vistas a habilitá-los a inscrever candidatos e a participar do referido pleito?”

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento da consulta, respondendo-a (fls. 07-11).

### VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS (Relator):

1. Senhor Presidente, para melhor elucidar a questão, convém menção aos dispositivos legais que guardam relação com as questões suscitadas, a saber:

#### **Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965)**

Art. 90. Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.

#### **Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997)**

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

Dentro desse contexto, não há negar que a consulta versa sobre matéria eleitoral, é formulada em tese e por parte legitimada, o que, em princípio, autorizaria o seu integral conhecimento, nos termos do inciso VIII do art. 30 do Código Eleitoral.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### CONSULTA (CTA) N. 98-56.2013.6.24.0000 – REGISTRO DE CANDIDATO

Contudo, constato que as indagações de n. 01, 03 e 04 podem ser dirimidas pela mera leitura do texto da lei, tornando despicienda qualquer interpretação da Justiça Eleitoral, pelo que não devem ser conhecidas, consoante o seguinte precedente deste Tribunal:

“CONSULTA - DÚVIDAS SOBRE O ALCANCE DE NORMA QUE DISCIPLINA AS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL - AUMENTO DO VENCIMENTO DOS SERVIDORES - SOLUÇÃO DECORRENTE DE MERA LEITURA DO DISPOSITIVO - TEXTO DE LEI CLARO E OBJETIVO - CONCESSÃO DE ABONO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA COMPLEXA DE ALTA INDAGAÇÃO - NECESSIDADE DE ANALISAR AS PECULIARIEDADES DO CASO CONCRETO - RESPOSTA TEMERÁRIA - NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de indagação que se resolve pela mera leitura do texto expresso da lei, fazendo-se dispensável qualquer espécie de interpretação [TRESC. Res. n. 7.701, de 18.6.2008, Rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari].

Na hipótese em que o questionamento apresentado envolve matéria administrativa complexa de alta indagação que demanda, para sua resolução, a análise atenta das peculiaridades do caso concreto, mostra-se temerário oferecer, após iniciado o processo eleitoral, resposta de caráter genérico” (Resolução TSE n. 7.726, de 22.07.2008, Juiz Cláudio Barreto Dutra).

Em igual sentido: Acórdão TRESC n. 26.494, de 07.05.2012, Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes.

Passo ao exame da questão remanescente.

Com efeito, o termo “diretório”, a meu sentir, deve ser entendido como qualquer órgão diretivo que, em conformidade com as regras do respectivo estatuto partidário, represente a agremiação na circunscrição da eleição e tenha poderes para realizar convenção destinada à escolha de candidatos.

Na esteira da percuciente manifestação do Procurador Regional Eleitoral, “o termo ‘diretório’ inserto no art. 90 do Código Eleitoral significa a regular representação do respectivo partido político relativamente às esferas municipais, estaduais e nacional nas quais este é regularmente constituído, sendo que o referido termo ostenta caráter lato sensu, vale dizer, abrange outras expressões constantes na legislação eleitoral de regência, tais quais as designações ‘órgão(s)’ concernentes aos arts. 8º, § 3º, 10, parágrafo único, I e II, e 11, parágrafo único, 15, IV e VIII, e 15-A, da Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), assim como aquelas previstas nos arts. 4º, caput, 6º, § 3º, II, e 10, § 5º, da Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições)” (fl. 10).

Para corroborar esse entendimento, cito os seguintes precedentes deste Tribunal:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### CONSULTA (CTA) N. 98-56.2013.6.24.0000 – REGISTRO DE CANDIDATO

“- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL – ÓRGÃO DE DIREÇÃO CONSTITUÍDO NA CIRCUNSCRIÇÃO ATÉ A DATA DA CONVENÇÃO - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI N. 9.504/1997 - REGULARIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - AFASTAMENTO DA MULTA - PARCIAL PROVIMENTO” (TRESC, Ac. n. 27.111, de 25.08.2012, Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha).

“- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PARTIDO POLÍTICO SOB INTERVENÇÃO, COM POSTERIOR DISSOLUÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA - INDISPENSABILIDADE DE VINCULAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO COM REGULAR ATIVIDADE NA CIRCUNSCRIÇÃO EM QUE O CANDIDATO PRETENDE CONCORRER - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO” (TRESC, Ac. n. 22.406, de 13.08.2008, Juiz Odson Cardoso Filho).

Ressalto, por relevante, que as regras de constituição de órgãos partidários constitui matéria *interna corporis*, competindo à Justiça Eleitoral apenas anotar as deliberações encaminhadas pelas agremiações (Lei n. 9.096/1995, art. 10, parágrafo único).

2. Pelo exposto, respondo à consulta nos termos acima consignados.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**CONSULTA Nº 98-56.2013.6.24.0000 - CONSULTA - PARTIDO POLÍTICO - REGISTRO DE CANDIDATO - DIRETÓRIO**

RELATOR: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

INTERESSADO(S): AMAURI SOARES, DEPUTADO ESTADUAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer em parte da consulta, respondendo as indagações remanescentes nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 28437. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Luiz César Medeiros, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Marcelo Krás Borges, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 07.08.2013.